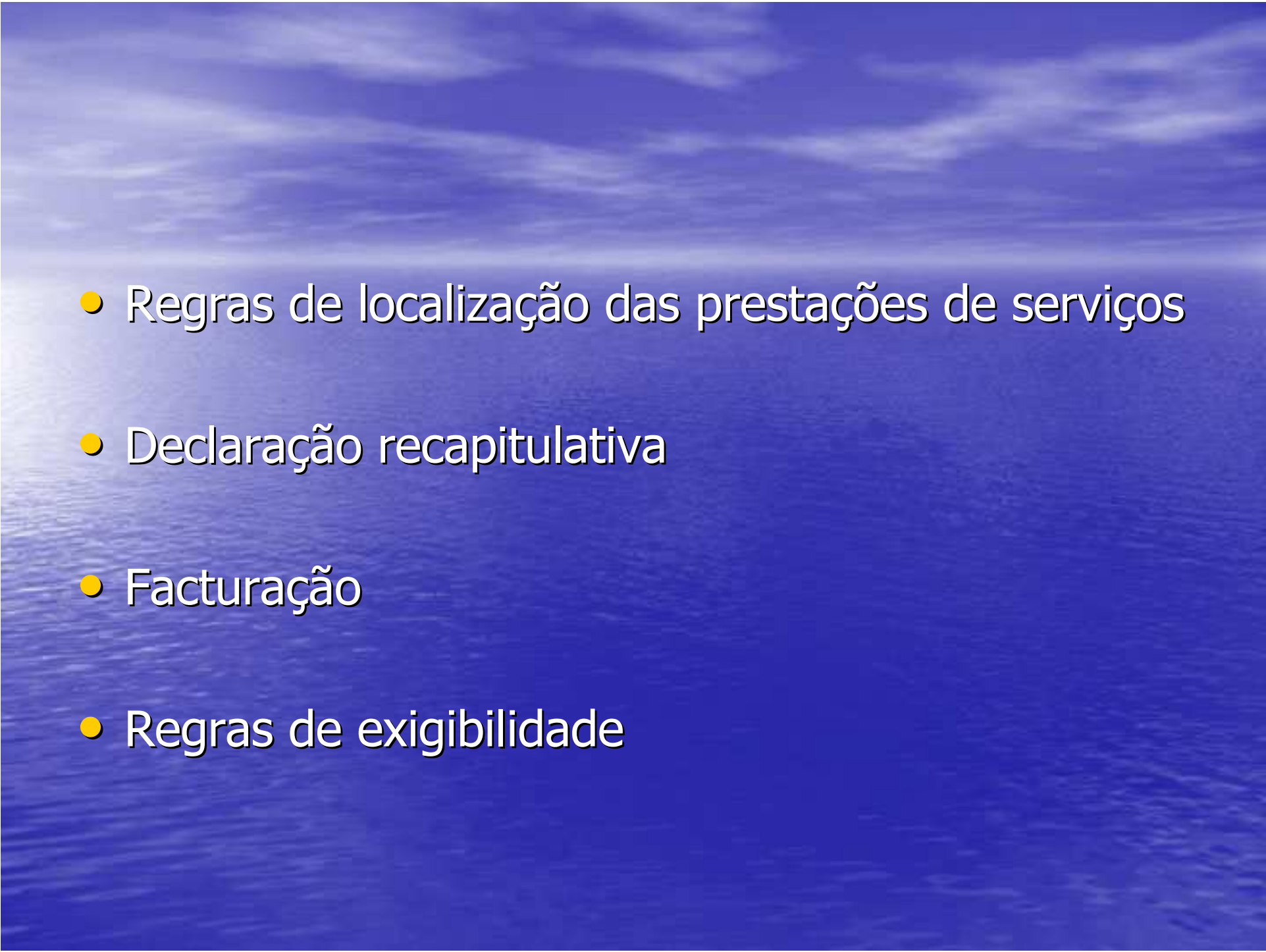


# **Localização das prestações de serviços e facturação**

**Alterações recentes e evoluções  
futuras**

**CIDÁLIA LANÇA  
7 de Janeiro 2012**

- 
- Regras de localização das prestações de serviços
  - Declaração recapitulativa
  - Facturação
  - Regras de exigibilidade

# Localização das prestações de serviços

## Base comunitária:

- Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12.2.2008
- Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, do Conselho, de 15.3.2011

## Direito interno:

- Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de Dezembro

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- Regras de localização das transmissões de bens (artigo 6.º, n.ºs 1 a 5, do CIVA) – inalteradas
- Regras de localização das prestações de serviços (artigo 6.º, n.ºs 6 a 12, do CIVA) – alteradas pela Directiva 2008/8/CE

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

## REGRAS GERAIS:

- Serviços prestados a um sujeito passivo - Local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente (artigo 6.º, n.º 6, alínea a), do CIVA)
- Serviços prestados a não sujeitos passivos – sede do prestador ou estabelecimento estável a partir do qual serviços são prestados (artigo 6.º, n.º 6, alínea b), do CIVA)

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- Conceitos associados à definição do lugar da prestação (sede, estabelecimento estável, domicílio e residência habitual)
- Estatuto do destinatário do serviço
- Qualidade do destinatário do serviço
- Lugar do estabelecimento do destinatário

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- **Sede:** lugar onde são exercidas as funções de administração central da empresa.  
Não constitui sede um mero endereço postal
- **Estabelecimento estável:** estabelecimento caracterizado por grau de permanência e estrutura adequada, em termos de recursos humanos e técnicos, que lhe permitam receber e utilizar os serviços que são prestados ou efectuar as prestações de serviços que fornece

(Artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- **Domicílio:** endereço que consta do registo de população ou registo similar, ou endereço comunicado às autoridades fiscais
- **Residência habitual:** lugar onde pessoa singular habitualmente reside em razão de vínculos pessoais e profissionais

(Artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- **Estatuto do destinatário**

- Determinado em função da qualidade de sujeito passivo
- Sujeitos passivos na União Europeia - utilização do número de identificação para efeitos de IVA
- Sujeitos passivos estabelecidos fora da União Europeia – certificado emitido pelas autoridades fiscais, número de identificação IVA ou número similar atribuído no país do estabelecimento, ou outro elemento comprovativo

(artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- **Qualidade do destinatário**
  - Não é considerado sujeito passivo – quando receba serviços exclusivamente para uso pessoal
  - Critério - comunicação do número IVA
  - Salvo quando resulte o contrário da natureza dos serviços prestados

(artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO

- **Lugar do estabelecimento estável:**
    - determinar com base na informação fornecida pelo destinatário (pode incluir o número IVA)
    - quando existam estabelecimentos estáveis em vários EM – tributação ocorre no lugar do estabelecimento estável que recebe o serviço e o utiliza
    - estabelecimento estável destinatário - natureza e utilização do serviço (contrato, nota de encomenda, pagamento)
    - contratos globais de prestações de serviços com destinatários não identificáveis – sede da actividade económica
- (artigos 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

## REGRAS ESPECÍFICAS:

- Serviços prestados a sujeitos passivos e a não sujeitos passivos (artigo 6.º, n.ºs 7 e 8, do CIVA)
- Serviços prestados a não sujeitos passivos (artigo 6.º, n.ºs 9 e 10, do CIVA)
- Serviços prestados a residentes fora da UE (artigo 6.º, n.º 11, do CIVA)
- Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional (artigo 6.º, n.º 12, do CIVA)

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

## REGRAS ESPECÍFICAS (PARA SERVIÇOS PRESTADOS A SUJEITOS PASSIVOS E A NÃO SUJEITOS PASSIVOS):

- Imóveis
- Transporte de passageiros
- Serviços de alimentação e bebidas
- Acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares
- Locação de curta duração de meios de transporte

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(INDEPENDENTES DA NATUREZA DO ADQUIRENTE)  
— **IMÓVEIS** —

- Tributável no território onde o imóvel se situa
- Inclui:
  - concessão dos direitos de utilização de bens imóveis;
  - serviços de alojamento no âmbito da actividade hoteleira e similares, como parques de campismo

(artigo 6.º, n.º 7, alínea a) e n.º 8, alínea a), do CIVA)

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(INDEPENDENTES DA NATUREZA DO ADQUIRENTE)  
— **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** —

- Tributável pela distância percorrida no território
- Âmbito inalterado

(artigo 6.º, n.º 7, alínea b) e n.º 8, alínea b), do CIVA)

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(INDEPENDENTES DA NATUREZA DO ADQUIRENTE)  
— **SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS** —

- REGRA GERAL – local da execução material
- REGRA ESPECÍFICA – serviços prestados a bordo de uma embarcação, aeronave ou comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros – lugar de partida do transporte

(artigo 6.º, n.º 7, alíneas c) e d) e n.º 8, alíneas c) e d), do CIVA e artigos 35.º a 37.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

**REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(INDEPENDENTES DA NATUREZA DO ADQUIRENTE)  
— SERVIÇOS DE ACESSO A MANIFESTAÇÕES DE  
CARÁCTER CULTURAL, ARTÍSTICO, CIENTÍFICO,  
DESPORTIVO, RECREATIVO, DE ENSINO E  
SIMILARES —**

- Tributáveis no local da execução material
- Estão abrangidos – bilhetes, assinaturas, bilhetes de época, quotização periódica
- Não estão abrangidos – utilização de instalações como ginásios ou outros recintos em troca do pagamento de uma quotização

(artigo 6.º, n.º 7, alínea e) e n.º 8, alínea e), do CIVA, artigos 32.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS (INDEPENDENTES DA NATUREZA DO ADQUIRENTE) — **LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE** —

- Tributável no local da colocação à disposição
- Local da colocação à disposição – local da entrega física do meio de transporte
- Locação de curta duração:
  - até 30 dias, para veículos automóveis ou aeronaves
  - até 90 dias, para embarcações

(artigos 1.º, n.º 2, alínea j) e 6.º, n.º 7, alínea f) e n.º 8, alínea f), ambos do CIVA e artigos 38.º a 40.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

## REGRAS ESPECÍFICAS (PARA SERVIÇOS PRESTADOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS):

- Transporte de bens
- Transporte intracomunitário de bens
- Serviços acessórios do transporte
- Trabalhos sobre bens móveis corpóreos
- Serviços de intermediários
- Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(PARA ADQUIRENTES NÃO SUJEITOS PASSIVOS)  
— **TRANSPORTE DE BENS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS  
DO TRANSPORTE**—

- Transporte de bens – distância percorrida
- Transporte intracomunitário de bens – lugar de partida
- Serviços acessórios do transporte – local da execução material

(artigo 6.º, n.º 9, alíneas a), b) e c) e n.º 10, alíneas a), b) e c), do CIVA)

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(PARA ADQUIRENTES NÃO SUJEITOS PASSIVOS)  
— **TRABALHOS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS** —

- Tributável no local da execução material

(artigo 6.º, n.º 9, alínea d) e n.º 10, alínea d), do CIVA)

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(PARA ADQUIRENTES NÃO SUJEITOS PASSIVOS)  
— **SERVIÇOS DE INTERMEDIÁRIOS AGINDO EM  
NOME E POR CONTA DE OUTREM** —

- Tributável no local onde se localiza a operação principal

(artigo 6.º, n.º 9, alínea e) e n.º 10, alínea e), do CIVA)

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS  
(PARA ADQUIRENTES NÃO SUJEITOS PASSIVOS)  
— **SERVIÇOS DE CARÁCTER CULTURAL, ARTÍSTICO,  
CIENTÍFICO, DESPORTIVO, RECREATIVO, DE  
ENSINO E SIMILARES** —

- Tributáveis no local da execução material
- Inclui – prestações dos organizadores daquelas actividades

(artigo 6.º, n.º 9, alínea f) e n.º 10, alínea f), do CIVA)

# **REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

**REGRAS ESPECÍFICAS (PARA  
SERVIÇOS PRESTADOS A  
RESIDENTES FORA DA UE)**

**(artigo 6.º, n.º 11, do CIVA)**

## REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS (PARA SERVIÇOS PRESTADOS A RESIDENTES FORA DA UE)

- Cessão de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e direitos análogos
- Publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras e de seguros
- Colocação de pessoal à disposição
- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte
- Cessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural e electricidade, bem como serviços de transporte e serviços conexos
- Telecomunicações
- Radiodifusão e televisão
- Serviços prestados por via electrónica
- Obrigação de não exercer uma actividade ou direito dos mencionados neste preceito

# **REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA  
SERVIÇOS CUJA UTILIZAÇÃO OU  
EXPLORAÇÃO EFECTIVAS OCORRAM  
EM TERRITÓRIO NACIONAL**

**(artigo 6.º, n.º 12, do CIVA)**

## REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS (UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO EFECTIVAS EM TERRITÓRIO NACIONAL)

- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a residente fora da UE (alínea a))
- Locação de curta duração de meio de transporte, efectuada a não sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição tenha ocorrido fora da UE (alínea b))
- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a não sujeito passivo (alínea c))

## REGRAS DE LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS (UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO EFECTIVAS EM TERRITÓRIO NACIONAL)

- Serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços electrónicos, prestados a não sujeitos passivos residentes em território nacional por um prestador sediado fora da UE (alínea d))

# INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

## SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO:

- Adquirentes dos serviços, quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados (alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º) – mecanismo de inversão do sujeito passivo ou *reverse charge*

(Artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do CIVA)

# INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

- Sujeito passivo tem a sede no Estado membro onde IVA é devido - é o devedor do imposto
- Sujeito passivo detém estabelecimento estável no Estado membro onde IVA é devido:
  - Estabelecimento intervém na operação – considerado como tal se factura com número IVA do estabelecimento – é o devedor do imposto
  - Estabelecimento não interveniente na operação (utilizado unicamente para tarefas de apoio administrativo) – opera a regra de inversão do sujeito passivo

(artigos 53.º e 54.º do Regulamento (UE) n.º 282/2011)

# INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Para efeitos da aplicação das regras de inversão nas prestações de serviços, consideram-se **sujeitos passivos do imposto**:

- As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA relativamente a todos os serviços que lhe são prestados
- Quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do RITI

(artigo 2.º, n.º 5, do CIVA)

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- Alteração das regras de localização - impôs declaração recapitulativa das prestações de serviços intracomunitárias
- Obrigatoriedade de atribuição de um número de identificação para efeitos de IVA a todos os sujeitos passivos que:
  - recebam serviços pelo qual o IVA é devido no seu território
  - prestem serviços pelos quais o IVA é devido no Estado membro do adquirente

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- Redução do prazo de entrega da declaração recapitulativa – a partir de 1 de Janeiro de 2010
- Regras comuns de exigibilidade nas prestações de serviços para efeito do preenchimento da declaração recapitulativa e da declaração periódica

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

## QUEM TEM DE APRESENTAR?

- Sujeitos passivos que prestam serviços a sujeitos passivos de outros Estados membros, quando as operações sejam tributáveis no Estado membro do adquirente (artigo 29.º, n.º 1, alínea i), do CIVA)
- Sujeitos passivos que realizam transmissões intracomunitárias de bens isentas (artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do RITI)

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

## O QUE TEM DE SER DECLARADO?

- Transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI
- Prestações de serviços efectuados a sujeitos passivos de outros Estados membros, quando as operações se localizem no Estado do adquirente
- Não incluídas prestações de serviços isentas no Estado membro de destino (artigo 29.º, n.º 17, alínea c), do CIVA)

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

## COMO TEM DE APRESENTAR?

- Uma declaração autónoma da declaração periódica de imposto (artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do RITI)
- Uma declaração agregada para transmissões de bens e prestações de serviços
- Obrigação de preenchimento só se verifica nos períodos em que sejam realizadas operações (artigo 29.º, n.º 17, alínea a), do CIVA e artigo 30.º, n.º 4, do RITI)

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

## COMO TEM DE APRESENTAR?

- Serviços a incluir são os que se tornam exigíveis no período de acordo com regras do artigo 7.º do CIVA - momento da realização (não da emissão da factura)

(artigo 29.º, n.º 17, alínea b), do CIVA)

# DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

## QUANDO TEM DE APRESENTAR?

- Sujeitos passivos do regime mensal – até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral – até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre de tributação
- Sujeitos passivos do regime trimestral com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores superior a €50 000 – até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação

# LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

## - ALTERAÇÕES FUTURAS - (Directiva 2008/8/CE)

- 1 Janeiro de 2013 – locação de longa duração de meios de transporte a não sujeitos passivos
- 1 Janeiro de 2015 – telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços prestados por via electrónica a não sujeitos passivos

# Facturação e regras de exigibilidade (Directiva 2010/45/UE)

- Facturação
- Regras de exigibilidade
- A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2013

# Facturação

## (Directiva 2010/45/UE)

- Equiparação das facturas electrónicas e em papel
- Facilitada a utilização de facturação electrónica
- Harmonização das menções referentes a regimes especiais a constar das facturas
- Criação obrigatória de facturas simplificadas

# Facturação

## (Directiva 2010/45/UE)

- Prazo para emissão de facturas nas transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços intracomunitários – 15.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador

# Regras de exigibilidade (Directiva 2010/45/UE)

- Transmissão intracomunitária de bens - momento da emissão da factura, ou quando não tenha ainda sido emitida, no 15.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador
- Transmissões intracomunitárias de bens de forma continuada – exigibilidade no fim de cada mês civil
- Aquisições intracomunitárias de bens – momento da emissão da factura, ou quando não tenha ainda sido emitida, no 15.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador
- Pagamentos por conta nas transmissões intracomunitárias de bens – não há exigibilidade do imposto

# Regras de exigibilidade (Directiva 2010/45/UE)

- Prestação de serviços intracomunitários – sem alterações
- Exigibilidade: momento da realização da operação
- Nos pagamentos por conta – ocorre a exigibilidade do imposto



**OBRIGADA**